

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 68/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO PARA SUCCÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por SWL Tecnologia em Limpeza e Saneamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.337.551/0001-03, com sede na Rodovia BR 101, nº 8025, Box 02, Bairro São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88312-501, encaminhado por *e-mail* a este pregoeiro na data de 09/06/2022 às 11h09min, submetida ao Protocolo nº 66246, Processo nº. 0167.003.0002224/2022, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 26/2022, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem “10.1.” do Edital: “Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada a este pregoeiro na data de 09/06/2022 às 11h09min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/07/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/06/2022; o segundo é o dia 29/06/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 28/06/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega a exigência elencada no subitem nº 8.2.4.2, alínea “d” do edital, para a apresentação de “d. Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, em nome da empresa proponente;” restringe a competitividade, pode gerar direcionamento e pode ferir o princípio da igualdade entre os concorrentes, o que fundamentou no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 3º, § 1º, inc. I e 30, § 6º da Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993.

Por fim, requereu a impugnante o recebimento e provimento de sua peça impugnatória para que o item nº 8.2.4.2, alínea “d” do edital do Pregão Presencial nº 26/2022 seja ajustado, “*admitindo-se a apresentação de contrato e a declaração de disponibilidade de local de destinação pertencente a terceiros.*”

É o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade na satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo. Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de participação e consequentemente consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Entretanto, no presente caso, em atendimento a solicitação de esclarecimento apresentada por possível interessado em participar do certame, no item nº 8.2.4.2, alínea “d” do presente edital foi acréscimo da alínea “d.1.” pelo Município de Campos Novos na data de 08/06/2022, através da “RETIFICAÇÃO Nº 01” – Documento disponível no endereço eletrônico:<<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/6734/codLicitacao/211252>>, publicada, portanto, um dia antes do recebimento da presente impugnação, encaminha pelo ora interessado, que apresentou seu recurso na data de 09/06/2022 às 11h09min, ou seja, um dia após o ajuste do referido item por este município.

Nesse sentido, a Administração Pública buscou a satisfação das exigências de qualificação técnica, conforme previsão do Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, o qual dispõe que a Administração Pública deve priorizar as “[...] exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...]”, com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa, com tratamento de igualdade de contratação, ou seja, os licitantes devem atender aos requisitos mínimos exigidos para participação no certame.

Assim, verifica-se que as exigências postas em edital são objetivas, sucintas e claras, de forma a contemplar a todos os interessados que detenham capacidade jurídica para atender o objeto licitado. Logo não há que se falar em condição restritiva, irregular ou infracional à disposição legal por parte do órgão licitante ao exigir na “Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, em nome da empresa proponente;” - (Subitem nº.8.2.4.2, alínea “d” do Edital) - para a execução dos serviços descritos no instrumento convocatório.

No que tange ao aspecto da necessidade processual, no caso em discussão, de impetração de recurso administrativo, o mesmo deixa de subsistir com o cumprimento de medida que, durante o andamento do processo licitatório, mas antes da prolação de sua abertura, concede, antecipadamente, os ajustes e alterações necessárias em relação ao objeto tutelado, esgotando-se o objeto da demanda.

Registre-se, que a perda do objeto do recurso decorre do cumprimento de medida que prematuramente entrega ao impetrante a almejada tutela administrativa. Logo, a condição denominada de interesse processual só restará preenchida quando, e enquanto, a ação se revelar necessária e adequada à obtenção da almejada tutela administrativa.

Dessa forma, ante a retificação antecipada do referido item nº 8.2.4.2, alínea “d”, do qual foi acrescido em sua alteração pela alínea “d.1.” restou prejudicada a análise de mérito e consequente perda do objeto.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decido pelo recebimento do recurso apresentado pela empresa SWL Tecnologia em Limpeza e Saneamento Ltda., porém, resta prejudicada a análise do Mérito, ante a “RETIFICAÇÃO Nº 01”, realizada na data de 08/06/2022 que acrescentou ao item nº 8.2.4.2 a alínea “d.1.”, a qual prevê: “*Na hipótese da Licitante não executar o serviço de destinação final (incluindo o tratamento) dos resíduos, deverá apresentar prova de contratação (cópia autenticada do contrato) da estação de tratamento de esgotos onde resíduos serão tratados e terão sua destinação final, válida na data de apresentação da proposta, juntamente com a Licença Ambiental de Operação (LAO), para destinação final de esgotos da estação, de tratamento de esgotos da empresa contratada.*” Assim, procedente a perda do objeto, nesse ponto mantidos sem novos ajustes ou retificações o Pregão Presencial nº. 26/2026 do Processo Licitatório nº. 68/2022.

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <licitacao2@swlsaneamento.com.br>.

Campos Novos/ SC, 10 de junho de 2022.

Assinado Eletronicamente
Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro

Documento disponível no endereço eletrônico:

<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/6734/codLicitacao/211252>

Página 4 de 4